



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PROCURADORES DE JUSTIÇA DA  
DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO CÍVEL ESPECIALIZADA.**

**Inquérito Civil Público n. 08190.030767/21-56.**

**Tabularium n. 08190.100102/2021-79.**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

## **I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de Inquérito Civil Público – ICP instaurado pela Segunda Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – 2ª PROSUS, com escopo de apurar as circunstâncias e irregularidades envolvendo o então Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, Coronel JULIAN ROCHA PONTES, e outros Oficiais da PMDF, quando receberam a vacina contra o novo corona vírus, causador da doença COVID-19, quando ainda não faziam parte do público-alvo da campanha de vacinação (Peça 1).

Inicialmente, cabe registrar que referido ICP foi instaurado pela Portaria nº 15/2021 – 2ª PROSUS, no dia 29 de julho de 2021, com fundamento no artigo 1º da Resolução n. 66/2005, Egrégio Conselho Superior do MPDFT (Peça 0).

O presente ICP teve início a partir da Notícia de Fato n. 08190.022999/21-86, instaurada para apurar os fatos noticiados no site



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

metropoles.com (<https://www.metropoles.com/distrito-federal/prioridade-para-alta-patente-comandante-geral-e-oficiais-da-pmdf-saovacinados-na-frente-de-8-mil-pracas>) (Peça 1).

A notícia relata, ainda, que o então Subcomandante-Geral, Coronel FERNANDO CONDI, e o Subcomandante Operacional do 2º Comando de Policiamento Regional, Tenente-Coronel EDUARDO CONDI, também foram vacinados (não esclarecendo o dia, hora e local), mesmo ambos não estando no grupo prioritário do Plano Nacional de Imunização naquele momento.

Para tratar do assunto, a 2ª PROSUS realizou a oitiva dos 3 (três) Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal mencionados na reportagem e do Subsecretário de Saúde da SES/DF ALEXANDRE GARCIA BARBOSA), a fim de esclarecer os fatos noticiados (Peça 3, págs. 77/80; Peça 4, págs. 02/07, 72/78; Peça 5, págs. 15/18 e 32/34).

Os investigados Coronel JULIAN ROCHA PONTES, Coronel FERNANDO CONDI e Tenente-Coronel CLÓVIS EDUARDO CONDI juntaram aos autos os Esclarecimentos dos Fatos e diversos documentos (Peça 4, págs. 61/69 e 79/80; Peça 5, págs. 01/08 e 19/27).

A 2ª PROSUS também expediu ofícios aos Secretário de Saúde do Distrito Federal, Comandante-Geral da PMDF, Presidente da Associação de Praças da PMDF, Presidente da Associação dos Oficiais da PMDF, Deputados Distritais Hermeto e Roosevelt Vilela, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do DF e ao Secretário de Segurança



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

Pública, requisitando informações relativas à Circular n. 67/2021 da SES/DF, que destinou as doses remanescentes das vacinas aos profissionais de Segurança Pública do Distrito Federal (Peça 5, págs. 44/45, 47, 51, 54, 57/58, 60/61, 63/64 e 66).

As respostas encaminhadas foram juntadas aos autos (Peça 6, págs. 31/32, 38/40, 44/46, 51/53, 57/72; Peça 8, págs. 54/57; Peça 9, págs. 35/36).

Cumpre relatar ainda que foi Suscitado Conflito Positivo de Atribuições pela 3ª Promotoria de Justiça Militar em face da Segunda Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (Peça 15.14.1).

Ocorre que as Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, as 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis Reunidas fixaram a atribuição da 2ª PROSUS para officiar no feito e apurar o caso (Peça 15.24).

Finalmente, foram realizadas as oitivas de servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, responsáveis pela aplicação das doses dos imunizantes nos Oficiais da PMDF (Peças 26, 27, 28, 29, 32), bem como dos policiais militares que presenciaram o momento da vacinação dos investigados (Peças 38, 39, 41, 42 e 43).

É o breve relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

**II – DA MANIFESTAÇÃO:**

Trata-se de Inquérito Civil Público – ICP instaurado pela Segunda Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – 2ª PROSUS, com escopo de apurar as circunstâncias e irregularidades envolvendo o então Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, Coronel JULIAN ROCHA PONTES, e outros Oficiais da PMDF, quando receberam a vacina contra o novo corona vírus, causador da doença COVID-19, quando ainda não faziam parte do público-alvo da campanha de vacinação (Peça 1).

**O presente ICP deve ser arquivado.**

Com efeito, após uma longa instrução, não restaram demonstrados indícios de autoria e prova da materialidade dos atos de improbidade administrativa em face dos investigados JULIAN ROCHA PONTES, CLÁUDIO FERNANDO CONDI e CLÓVIS EDUARDO CONDI.

Isso porque, restou demonstrado – sobretudo pela interpretação que a Secretaria de Saúde do DF deu à Circular n. 67/2021 – SES/DF – que qualquer Policia Militar da Ativa (independente de sua graduação ou patente) podia tomar a vacina contra o novo coronavírus (COVID-19) com base nas doses remanescentes.]

Além disso, com a juntada de documentos e oitivas de inúmeras testemunhas, não se vislumbrou que investigados JULIAN ROCHA PONTES, CLÁUDIO FERNANDO CONDI e CLÓVIS EDUARDO CONDI tenham se valido de suas condições de Coronel e Tenente-Coronel, bem como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

dos cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Subcomandante do Segundo Policiamento Regional, que ocupavam à época dos fatos, para passar à frente de outros Policiais Militares ou realizar o popularmente conhecido “fura fila da xepa”.

Nesse sentido, inúmeras provas e testemunhas corroboram a tese acima mencionada.

PRIMEIRO, veja que a testemunha e um dos responsáveis pela redação da Circular n. 67/2021 – SES/DF, ex-Subsecretário de Saúde da SES/DF, ALEXANDRE GARCIA BARBOSA disse que a expressão “**...que exercem atividades de rua...**” significa que o Policial Militar da ativa, em serviço, estaria contemplado e poderia fazer a busca e ser vacinado com uma dose remanescente da vacina contra o novo coronavírus (COVID-19) (Peça 5, págs. 32/34). Vejamos:

“(...) QUE o declarante participou da elaboração da Circular n. 67/2021 – SES DF, que regulamentou a destinação das doses das vacinas contra o novo coronavírus (COVID19) (a denominada sobra de doses ou “Xepa”) aos integrantes das Forças de Segurança Pública no DF; QUE a referida Circular teve por objetivo dar mais transparência no uso das doses remanescentes e mitigar as pressões sofridas pelas Equipes de Vacinação dos Postos de Saúde; QUE no dia 28.03.2021, o declarante, juntamente com o Secretário de Saúde OSNEI OKUMOTO, o Secretário Adjunto PETRUS SANCHES e o Secretário de Segurança Pública JÚLIO DANILO conversaram, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

meio do Aplicativo Whats App, para decidir qual a destinação mais adequadas às doses remanescentes das vacinas contra o novo coronavírus (COVID-19); QUE no dia 29.03.2021 o declarante e o Secretário de Saúde OSNEI OKUMOTO, o Secretário Adjunto PETRUS SANCHES assinaram a Circular n. 67/2021 – SES DF; QUE tão logo a Circular n. 67/2021 – SES DF foi publicada, o declarante enviou uma Cópia para o então Comandante da PMDF Coronel JULIAN ROCHA PONTES, no dia 29.03.2021, às 18h31; QUE, no mesmo dia 29.03.2021, por volta das 20h50, o então Comandante da PMDF Coronel JULIAN ROCHA PONTES ligou para o declarante, momento em que indagou ao declarante se as doses remanescentes estavam oficialmente para as Forças de Segurança Pública no DF; QUE o declarante respondeu que sim, bem como disse que se houvesse o militar fardado, com viatura, durante o expediente, poderia ir a um dos Postos de Saúde que estivesse aplicando vacina, poderia perguntar se haveria dose remanescente da vacina contra o novo coronavírus e ser vacinado se houvesse dose remanescente; QUE indagado se havia alguma dúvida ou controvérsia sobre a interpretação da Circular n. 67/2021 – SES, notadamente sobre a expressão **“...que exercem atividades de rua...”** o declarante respondeu que **não tinha dúvida, acerca da interpretação, que para ele significa que o Policial Militar da ativa, em serviço, estaria contemplado e poderia fazer a busca e ser vacinado com uma dose remanescente da vacina contra o novo coronavírus (COVID-19)”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

A testemunha ALEXANDRE GARCIA esclareceu ainda que a dose destinada para a Segurança Pública tem critérios na orientação dada pelo Ministério da Saúde. No entanto, em relação às doses remanescentes (denominadas sobras de dose ou “Xepa”), na ausência de pessoas integrantes do grupo prioritário, qualquer pessoa pode tomar, inclusive os Policiais Militares da ativa.

Ademais, o Subsecretário e testemunha ALEXANDRE GARCIA esclareceu que a expressão “**que exercem atividades de rua**” tinha o sentido de aproximar ou tornar equivalente à expressão “**serviço ativo**”, e que todos os policiais militares poderiam ser vacinados, por conta da expressão “**dentre outros**”, constante também da Circular n. 67/2021 – SES/DF, bastando que o Policial Militar estivesse fardado e com uma viatura da PMDF caracterizada para ser vacinado.

Por seu turno, o COMANDO-GERAL DA PMDF informou que foi realizada reunião do Alto Comando da PMDF, a fim de deliberar sobre os questionamentos realizados pela 2ª PROSUS quanto à interpretação da Circular n. 67/2021 da SES/DF (Peça 6, págs. 57/72).

O COMANDO-GERAL DA PMDF encaminhou cópia da Ata da Reunião disse que a expressão “**que exercem atividades de rua**” inclui todo e qualquer Policial Militar da Ativa. Vejamos:

“(…) o policial militar da ativa, sendo oficial ou praça, independente do cargo ou do local de trabalho, deve estar em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

condições de atuar na rua, e vem atuando, de forma ordinária, extraordinária ou especial, não podendo haver discriminação, sob pena de vulnerar o papel da Corporação frente à sociedade, pois, todo o efetivo da PMDF deve estar em condições de emprego para proteger a população”.

Cumprе registrar que o MINISTÉRIO PÚBLICO expediu ofícios aos Secretário de Saúde, Comandante-Geral da PMDF, Presidente da Associação de Praças da PMDF, Presidente da Associação dos Oficiais da PMDF, Deputados Distritais Hermeto e Roosevelt Vilela, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do DF e ao Secretário de Segurança Pública, para averiguar de que forma a Circular n. 67/2021 da SES/DF estava sendo interpretada e aplicada no âmbito das respectivas instituições e corporações.

Nesse diapasão, cabe ressaltar, eles foram unânimes em afirmar que todos os militares da ativa poderiam ser vacinados.

Por exemplo, o COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL disse que poderiam ser vacinados os militares da ativa, os quais deveriam se identificar formalmente, sugerindo-se a adoção do critério etário, atendendo-se prioritariamente os militares com maior idade (Peça 6, págs. 31/32).

Acrescentou, ainda, que:

“(…) o CBMDF atuou no sentido de encaminhar para a aplicação das doses remanescentes os militares escalados em serviço operacional e





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

também os que atuam no expediente administrativo no momento do comparecimento ao posto de vacinação. No entanto, mister esclarecer que o regime de emprego dos militares compreende não somente a escala fixa no emprego operacional (24h de serviço por 72h de descanso), mas igualmente o emprego planejado e pré-definido dos militares lotados na atividade-meio, que exercem a atividade-fim ao menos uma vez por mês, com vistas à manutenção do conhecimento operacional (serviço operacional mensal). Logo, os militares da atividade-meio (expediente administrativo) também são empregados nas atividades operacionais, seja no serviço operacional mensal, seja em outras missões correlacionadas, não restringindo sua atuação ao expediente administrativo. Dessa feita, o entendimento que se tem sobre "militares que exercem atividade de rua" se traduz nos militares que estão no exercício da atividade-fim bombeiro-militar, conforme Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF, sejam eles da escala de serviço fixa ou não, mas que exerçam o serviço operacional, conforme planejamento do emprego do efetivo”.

Já a ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL se manifestou de forma semelhante, assim assinalando (Peça 6, págs. 38/40):

“(…) a expressão "profissionais das forças de Segurança Pública do Distrito Federal, que exercem atividades de rua" deve ser entendida de maneira abrangente, ou seja, compreendendo a todos os policiais militares da ativa, sendo suficiente a apresentação da identidade funcional e tendo como critério dominante o fator etário, em caso de desempate. Inclusive, a referida Circular enuncia rol exemplificativo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

ao conter a expressão "dentre outras ações", o que representa o universo homogêneo e abrangente do serviço policial-militar, inexistindo assim qualquer distinção. Esse entendimento provém da natureza da missão constitucional afeta a Polícia Militar do Distrito Federal, em que o policial fardado é identificado de relance e, a qualquer momento pode ser acionado para agir em defesa da sociedade”.

Na mesma esteira é o entendimento apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA PMDF (Peça 6, págs. 44/46). Vejamos:

**“(...) a expressão "que exercem atividade de rua" encampa tanto os policiais militares que estão na atividade fim quanto na atividade meio. Todo Policial Militar da Corporação, inclusive por força do nosso Estatuto Jurídico (Lei 7.289/84), exerce seu labor para a garantia e manutenção da ordem pública”.**

Por último, o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA comunicou que, diante dos transtornos ocasionados pela interpretação do termo **“atividades de rua”**, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal foi contactada, assim lhes esclarecendo (Peça 8, págs. 54/57):

**“Somente poderá ser vacinado servidor da ativa, o qual**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS

deverá se identificar formalmente. Havendo mais interessados que doses remanescentes disponíveis, sugere-se que seja adotado o critério etário, atendendo-se prioritariamente o servidor mais velho”.

Outrossim, quanto investigação e apuração da postura dos investigados JULIAN ROCHA PONTES, CLÁUDIO FERNANDO CONDI e CLÓVIS EDUARDO CONDI, no momento de suas vacinações, as servidoras da Secretaria de Saúde , responsáveis pela vacinação dos Oficiais da PM, informaram que, durante as inúmeras vezes que vacinaram policiais militares, não presenciaram algum militar se valer de sua condição de Policial ou de Oficial da PMDF para exigir a aplicação da dose ou passar na frente de algum outro policial militar (Peças 26, 27, 28, 29, 32).

Assim, a prova colhida durante a instrução do ICP também demonstra que os Policiais Militares investigados JULIAN ROCHA PONTES, CLÁUDIO FERNANDO CONDI e CLÓVIS EDUARDO CONDI não **usaram** ou **abusaram** de suas patentes de Coronel ou de Tenente-Coronel, bem como dos cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Subcomandante do Segundo Policiamento Regional, que ocupavam à época dos fatos, para passar à frente de outros Policiais Militares.

Além disso, cumpre registrar que, nos termos dos documentos e provas juntadas aos autos, todo Policial Militar da ativa, pode ser, a qualquer momento, colocado em emprego em alguma ação da PMDF,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

sendo considerado, portanto, como "**Policia Militar da linha de frente**".

Logo, todo e qualquer Policia Militar da ativa pode ser enquadrado nos termos da Resolução da Secretaria de Saúde, que regulamentou a destinação das doses remanescentes (a denominada “Xepa”), para receber a vacina contra o novo coronavírus (COVID-19).

Diante de tais informações, não restou demonstrado indícios de autoria e prova da materialidade dos atos de improbidade administrativa em face dos investigados JULIAN ROCHA PONTES, CLÁUDIO FERNANDO CONDI e CLÓVIS EDUARDO CONDI.

Não se vislumbrou que os Policiais Militares tenham se valido das suas condições de Coronel e Tenente-Coronel, bem como dos cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Subcomandante do Segundo Policiamento Regional, que ocupavam à época dos fatos, para passar à frente de outros Policiais Militares.

Além disso, restou demonstrado que qualquer Policia Militar da Ativa (independente de sua graduação ou patente) podia tomar a vacina contra o novo coronavírus (COVID-19) com base nas doses remanescentes, nos termos da interpretação da Secretaria de Saúde à Circular n. 67/2021 – SES/DF.

Assim, conclui-se não existir fundamento para a propositura de ação civil a partir do presente Inquérito Civil Público, motivo pelo qual o presente ICP ser arquivado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

**III – DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público e determino sua remessa à Colenda Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada, requerendo, desde já, a homologação, com fundamento no artigo 14 da Resolução n. 66/2005, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Brasília-DF, 30 de março de 2022.

**CLAYTON DA SILVA GERMANO**

**Promotor de Justiça**